



Diário da Justiça

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
 FEDERATIVA
 DO BRASIL

ANO LXXI - Nº 157

QUARTA-FEIRA, 14 DE AGOSTO DE 1996

PREÇO: R\$ 2,77

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL	
- 1ª Região.....	57169
- 2ª Região.....	57230
- 3ª Região.....	57249
- 4ª Região.....	57580
- 5ª Região.....	57660
BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	57664

Aviso aos Assinantes

Esta edição está dividida em duas partes. A primeira com 240 páginas e a segunda com 288.

**LEIA
 NESTA
 EDIÇÃO**

INFORMATIVO STF

Encarte contendo resumos não-oficiais de decisões proferidas na semana passada pelo Supremo Tribunal Federal.

Tribunal Regional Federal

1ª Região

Presidência

ATOS DE 13 DE AGOSTO DE 1996

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO,

no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 2823/96-TRF, em Sessão Plenária Administrativa de 08.08.96, resolve:

Nº 1.007 - REMOVER, a pedido, o Juiz Federal Substituto da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, para a 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amapá, em vaga decorrente da remoção do Juiz Federal MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS para a 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO,

no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 3.536/96-MG, resolve:

Nº 1.008 - APOSENTAR, com fundamento no artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, c/c o artigo 186, inciso I, § 1º da Lei nº 8.112/90, o servidor LUIZ ANTONIO DA PAZ, Oficial de Justiça Avaliador, Nível Superior, Classe "A", Padrão III, do Quadro de Pessoal da Justiça Federal de Primeira Instância - Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, com a vantagem prevista no art. 62, da Lei 8.112/90, com a redação dada pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.480-20/96, c/c o parágrafo único, do art. 3º, da mesma M.P., observado o disposto no art. 6º, da referida Medida.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO,

no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 3.400/96-TRF, resolve:

Nº 1.009 - CONCEDER APOSENTADORIA, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 186, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112/90, ao servidor EUTÍMIO BANDEIRA ORTEGAL, Técnico Judiciário (Área Meio), Nível Superior, Classe "A", Padrão III, do Quadro

de Pessoal deste Tribunal, com a vantagem prevista no art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.911/94, com a redação dada pelo art. 2º, da Medida Provisória nº 1.480-20/96, c/c o parágrafo único, do art. 3º, da mesma M.P., observado o disposto no art. 6º, da referida Medida, com a opção do § 2º, c/c § 3º, do art. 2º, da Lei nº 9.030/95, acrescida da vantagem do art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90, nos termos de Decisão do Conselho da Justiça Federal nos autos do P.A. nº 3.274/94.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
 JUIZ LEITE SOARES

RETIFICAÇÃO

RETIFICAR a Portaria nº 242, de 31.07.96, publicado no Diário da Justiça, Seção II, de 02.08.96, referente ao servidor ANTÔNIO LOPES FERREIRA, para constar que a cessão deu-se a partir de 31.07.96.

Coordenadoria de Feitos Processuais da Presidência

Despachos em Recursos Extraordinários Especiais

AC Nº 90.01.06852-9/DF (REsp)
 Recte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 (adv.: Humberto Antônio C. Ferreira)
 Recdo.: ROSANA LINS ALVES DA CUNHA
 (adv.: Ronaldo Lins Alves da Cunha)

Despacho: Vistos etc.

Impugna o presente recurso especial, com base no art. 105, III, letra a, da Constituição Federal, acórdão de Turma deste Tribunal, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO DA OBRIGAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1 - Comprovado o pagamento integral do débito em execução, correta a sentença que julgou extinto o processo.
 2 - Apelação a que se nega provimento."

Sustenta a recorrente violação à Lei nº 6.899/81, por entender que "a importância a ser paga pela ré não corresponde ao valor real, corrigido monetariamente. O que se sucedeu foi que a correção monetária, no período de 29 JAN 87 a 31 AGO 87, foi desprezada. A permanecer esta decisão haverá um enriquecimento sem dar causa de uma das partes, por outro lado a CEF suportará um prejuízo, por falta da aplicação correta da Lei nº 6.899/81" (f. 97-98).

A súmula não merece trânsito.

Não basta para justificar o recurso especial, pela alínea a do permissivo constitucional, a mera alegação de ofensa à lei federal, imprescindível a indicação precisa do dispositivo tido por lesionado e a inequívoca demonstração de tal vulneração (AG nº 64.879-6-SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, in DJ de 11.4.95 - Seção I - pág. 9.457; REsp nº 55.639-2-MG, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJ de 24.4.95 - Seção I - pág. 10.388). Incide, pois, no caso, a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, absorvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 24.754-1-RS, Rel. Min. CID FLAQUER SCARTEZZINI, in DJ de 10.4.95 - Seção I - pág. 9.280).

Por outro lado, o Colegiado a quo apreciou os fatos delineados nos autos para concluir pelo pagamento integral da obrigação assumida pela recorrida. Outra conclusão, portanto, demandaria reexame do conjunto probatório, insuscetível de ser realizado na via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7-STJ.

Com estas considerações, inadmito o recurso especial manifestado. Publique-se.

Brasília-DF, 14 de agosto de 1996

JUIZ LEITE SOARES
 Presidente

Nº 90.01.12908-0/DF- (REsp)

Recte: UNIÃO FEDERAL
 (Proc.: Amaury José de Aquino Carvalho e outros)
 Recdo: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
 (Adv. Antonio Carlos de Brito)